

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, da mesma data, verba n.º 45, coluna: «Para emolumentos das capitánias», onde se lê: «30\$00», deve ler-se: «3\$00».

Direcção Geral de Marinha, 3 de Fevereiro de 1925.—
O Director Geral, *Augusto Neuparth*.

MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:507

Considerando que é excessiva a condição exigida pelo artigo 39.º do decreto n.º 9:223, de 6 de Novembro de 1923, aos professores de ensino primário geral que requerem permuta dos seus lugares, convindo portanto alterar esta disposição do referido diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que o tempo de bom serviço exigido aos professores de ensino primário geral que requerem permuta de lugares seja alterado para quatro ou dois anos, conforme se trate de professores das escolas de Lisboa, Porto e Coimbra, ou doutras localidades.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Decreto n.º 10:508

Atendendo ao que dispõem os artigos 71.º e 72.º e seus parágrafos do decreto regulamentar n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919;

Considerando que não é justo nem equitativo que, na contagem do tempo de serviço dos professores primários, não sejam tomados em conta senão períodos completos de nove meses;

Considerando que tal doutrina, estabelecida nos artigos 71.º e 72.º do decreto regulamentar n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, carece de ser devidamente modificada no sentido de se corrigirem os absurdos que derivam da sua aplicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado para efeito de valorização

de diploma dos candidatos aos concursos de escolas de ensino primário geral todo o serviço prestado por esses professores, quer tenha sido seguido, quer interpolado ou tenha sido prestado em anos lectivos diferentes, mas classificado em períodos não inferiores a trinta dias, até prefazer o tempo necessário para um ano completo de serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:509

Sob proposta do Ministro da Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Da Comissão da Carta Agrícola, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 10:091, de 12 de Setembro de 1924, também fará parte o professor do curso de topografia e elementos de geodesia de Instituto Superior de Agronomia, o qual também deverá ser incluído no número dos vogais que constituem a sub-comissão dos serviços geométricos, mencionada no artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 2.º As funções de secretário da Comissão da Carta Agrícola que, segundo o artigo 1.º do referido decreto n.º 10:091, eram exercidas pelo chefe da Divisão de Agrimensura, passam a ser desempenhadas pelo chefe de expediente do serviço da carta agrícola, na qualidade de secretário sem voto.

Art. 3.º É declarada sem efeito a doutrina do artigo 22.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, desde a data da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Ezequiel de Campos*.

Decreto n.º 10:510

Sob proposta do Ministro da Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos alunos do Instituto Superior de Agronomia e da Escola Superior de Medicina Veterinária o uso da capa e batina, segundo o modelo tradicional, como traje de frequência escolar.

Art. 2.º Para prova do direito ao uso deste traje é bastante a apresentação do cartão de identidade das associações académicas, tendo aposto o selo branco da associação ou do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Ezequiel de Campos*.